

RESOLUÇÃO N° 76/2005

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

TÍTULO I Da Câmara Municipal CAPÍTULO I Da Sede

Art. 1º. A Câmara Municipal de Colombo tem sua sede na Rua Francisco Busato, 8.005, Centro, na cidade de Colombo, Estado do Paraná.

§ 1º. Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por maioria qualificada, a Câmara poderá reunir-se em outro local da cidade de Colombo.

§ 2º. A sala do Plenário da Câmara Municipal poderá ser utilizada por partidos políticos e outras entidades, legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO II Da Instalação da Legislatura

Art. 2º. A legislatura tem a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas.

Art. 3º. No penúltimo dia útil antes de cada legislatura, os Vereadores, para ela eleitos e diplomados, reunir-se-ão em sessão preparatória, presidida e secretariada conforme o art. 5º.

§ 1º. O Presidente da sessão solicitará aos presentes a indicação de seus nomes parlamentares e dará instruções sobre o funcionamento da sessão de instalação.

§ 2º. O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Vereador, se necessário para individualizá-lo, utilizar até três elementos.

Art. 4º. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, às 16 horas, na Sala do Plenário, para dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos e, 02 (dois) dias após, às 16h, para eleger a Mesa, as Comissões Permanentes, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a indicação das Lideranças de Bancadas, entrando, após, em recesso até o dia 14 de fevereiro.

Art. 5º. As sessões de instalação da legislatura, posse e de eleição da Mesa Diretora, será presidida pelo Vereador mais idoso que estiver presente.

Parágrafo único. O Presidente designará para secretariar os trabalhos, dois Vereadores de partidos diferentes.

Art. 6º. Na sessão de instalação da legislatura, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I - entrega à Mesa, pelos Vereadores, de diploma e declaração de bens;
- II - prestação do compromisso legal dos Vereadores;
- III - posse dos Vereadores presentes;
- IV - entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de diploma e declaração de bens;
- V - prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VI - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 1º. O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara Municipal e, de pé, os Vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse. O Vereador mais votado, sendo acompanhado pelos demais Vereadores presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLOMBO, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO";

b) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§ 2º. Após o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei tem o prazo de trinta dias para fazê-lo, extinguindo-se, automaticamente, o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior.

§ 4º. Não haverá posse por procuração.

§ 5º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

§ 6º. Prestados os compromissos, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, encerrando em seguida a sessão.

Art. 7º. Na sessão destinada à eleição da mesa, das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I - eleição dos membros da Mesa;
- II - posse dos membros da Mesa
- III - indicação dos Líderes de Bancada ou de Blocos Partidários;
- IV - eleição e posse das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Após a eleição dos membros da Mesa, o Presidente declarará empossada a Mesa Diretora, transferindo a direção dos trabalhos ao Presidente eleito.

CAPÍTULO III Da Sessão Legislativa

Art. 8º. A sessão legislativa ordinária compreende o período de 15 de fevereiro a 15 de dezembro, com recesso durante o mês de julho.

§ 1º. Quando as sessões marcadas para as datas do início ou término dos períodos compreendidos na Sessão Legislativa recaírem em sábado, domingo ou feriado, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 3º. Os períodos da Sessão Legislativa são improrrogáveis.

TÍTULO II
Dos Vereadores
CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres

Art. 9º. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento, e gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e fazer a declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo que será publicado no Órgão Oficial.

Art. 10. Compete ao Vereador:

- I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição:
 - a) da Mesa;
 - b) das Comissões Permanentes;
 - c) do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
- III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;
- IV - apresentar proposição;
- V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 11. Os deveres do Vereador estão previstos na Lei Orgânica do Município e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento.

Art. 12. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento.

Art. 13. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, e os dos Vereadores por Resolução, observado o que dispõem os arts. 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 14. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões e às reuniões das comissões, salvo motivo justo.

§ 1º. Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, nojo, gala, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, que deverão ser esclarecidos na primeira sessão subsequente.

§ 2º. Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença ao final da ordem do dia e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 15. O vereador deverá comunicar à mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitem sua localização.

CAPÍTULO II

Das Licenças

Art. 16. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

- I - doença devidamente comprovada;
- II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até três dias;
- III - gestante, por cento e vinte dias;
- IV - para tratar de interesses particulares, sem percepção de subsídios, por prazo não superior a cento e vinte dias durante a sessão legislativa;
- V - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido em cargo de Secretário Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 2º. Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I, III e V.

§ 3º. Nos casos dos incisos I a IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 4º. A Mesa ou o Líder poderá, em casos excepcionais, solicitar licença, prevista no inciso I deste artigo, para Vereador, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo.

Art. 17. O suplente será convocado em razão de morte, renúncia ou investidura em cargo de Secretário Municipal, ou em caso de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 18. A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular, ou quando finda a causa que lhe deu origem.

Art. 19. O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

Art. 20. Em caso de vaga, investidura e licença previstos nos artigos 16 e 17 deste Regimento, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse no prazo de cinco dias, salvo justo motivo.

§ 1º. Para os fins do *caput*, considera-se justo motivo, doença ou ausência do País, devidamente comprovadas.

§ 2º. O suplente tomará posse perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em período de recesso, quando tomará posse perante a Mesa.

CAPÍTULO III

Da Extinção e da Perda do Mandato

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador que infringir as proibições estabelecidas no art. 17 da Lei Orgânica e nos arts. 9º e 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento.

Parágrafo único. No caso do *caput*, o procedimento obedecerá o disposto nos artigos 12 ao 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 22. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 23. A renúncia ao mandato far-se-á em expediente dirigido ao Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Da Liderança

Art. 24. Líder é o porta-voz de uma agremiação partidária, denominada Bancada, quando contar com mais de um Vereador, ou de agrupamento de agremiações ou representações partidárias, denominado Bloco Partidário, atuando como intermediário autorizado entre as diversas bancadas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada Bancada ou Bloco Partidário escolherá um Líder e um Vice-Líder.

§ 2º. As Bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus integrantes, no início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

Art. 25. O Líder, a qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por cinco minutos, sem aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, submetendo o assunto preliminarmente à consideração do Presidente dos trabalhos.

§ 1º. A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante, permitido delegar, em cada caso, expressamente, a um dos seus liderados a incumbência de fazê-lo.

§ 2º. O Líder será substituído pelo respectivo Vice-líder.

§ 3º. É facultado ao Prefeito indicar um Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

Art. 26. Aos Blocos Partidários se aplicam as mesmas regras destinadas à agremiação partidária, inclusive quanto à proporcionalidade.

TÍTULO III
Dos Órgãos da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Da Mesa
SEÇÃO I
Da Formação da Mesa

Art. 27. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, eleita pelos Vereadores, em votação nominal, respeitado o critério da proporcionalidade dos partidos ou blocos partidários, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, e compõe-se de: Presidente, Vice-Presidente, 1º, 2º e 3º Secretários.

§ 1º. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§ 2º. Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.

§ 3º. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.

§ 4º. Vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa.

§ 5º. Perderá o mandato de membro da Mesa o Vereador que deixar o Partido que integrava ao ser eleito, sendo permitido que concorra novamente ao cargo, na forma definida no § 1º deste artigo.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 28. A eleição da Mesa far-se-á em processo de votação secreto, mediante cédula única, para todos os cargos, através de chapas completas.

§ 1º As chapas completas deverão ser registradas em livro próprio até ou com 24 horas antes da sessão destinada à eleição.

§ 2º A ordem das chapas será estabelecida por sorteio, logo após o encerramento do prazo de inscrição.

§ 3º Cada candidato só poderá participar de uma chapa

§ 4º. A cédula de votação será colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e por ele fornecida aos Vereadores na medida em que forem chamados, pela ordem alfabética, sendo depositada em uma urna exposta no recinto da Sala do Plenário.

§ 5º. É nulo o voto contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, ou que indicar mais de uma chapa, ou que seja identificável.

Art. 29. Na Sessão destinada a eleição da Mesa, verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores e anunciada as chapas concorrentes, passar-se-á imediatamente à eleição.

Art. 30. A apuração será feita por três escrutinadores designados pelo Presidente, pertencentes a bancadas ou representações partidárias diferentes.

§ 1º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os candidatos da chapa que obtiver maioria absoluta.

§ 2º. No caso de empate das chapas, proceder-se-á à nova eleição.

§ 3º. Persistindo o empate, considerar-se-á eleita a chapa que for encabeçada pelo Vereador mais idoso, no cargo de Presidente.

§ 4º. Os eleitos serão automaticamente empossados.

Art. 31. A eleição para renovação da Mesa, das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizar-se-á na última sessão ordinária.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar-se a eleição da Mesa na sessão para este fim convocada, o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subseqüentes, até plena consecução deste objetivo.

SEÇÃO III

Da Competência da Mesa

Art. 32. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - Propor ao Plenário projetos de lei e de resoluções que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara e que criem, transformem, e extingam cargos e funções dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, respeitados os parâmetros legais;

II - Tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

III - Designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

IV - Propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

V - Promulgar emendas à Lei Orgânica;

VI - Elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

VII - Ordenar a despesa da Câmara Municipal;

VIII - Propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, e anular total ou parcialmente dotações orçamentárias;

IX - Expedir regulamentos administrativos;

X - Prestar anualmente contas da gestão financeira da Câmara Municipal;

XI - Apresentar ao Plenário, especialmente convocado para esse fim, relatório anual das atividades da Câmara;

XII - Propor projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 33. As funções de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município, elencadas nos incisos I, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 32 são exercidas pelo Presidente, e pelos 1º. e 2º. Secretários.

Art. 34. Os membros da Mesa reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

SEÇÃO IV

Do Presidente

Art. 35. O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente, que será substituído pelo 1º Secretário e, na impossibilidade deste, pelo 2º. e 3º. Secretários, respectivamente.

Parágrafo único. Na ausência de todos os referidos no *caput*, assumirá a Presidência, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e, na sua ausência, o Vereador mais idoso.

Art. 36. O Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental, quando não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício do cargo de Prefeito.

§ 1º. O Presidente para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, deverá pedir autorização ao Plenário, e caso exceda a trinta, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

§ 2º. Será convocado o suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

Art. 37. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

III - Conceder audiências a seu critério em hora e dia pré-fixados;

IV - Dirigir as atividades legislativas da Câmara, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados;

V - Administrar o quadro de servidores da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias, de licença e de vantagens legalmente amparadas;

VI - Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

VII - Dar posse aos Vereadores;

VIII - Dirigir a polícia interna da Câmara Municipal;

IX - Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

X - Quanto às Sessões da Câmara:

a) abri-las, presidí-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projetos de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem, e, no caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) informar o Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito, e se necessário, chamar-lhe a atenção;

f) decidir as Questões de Ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante, fazendo constar da mesma a listagem de nomes dos Vereadores que descumprirem com o prazo para apresentação de parecer de projeto no qual atue como relator, ou de devolução de projeto retirado para vistas;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual dever ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

k) determinar a fixação da Ordem do Dia no edital da Câmara, vinte e quatro horas antes da Sessão ordinária;

l) convocar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, nos termos regimentais;

m) decidir sobre expediente referente a questões administrativas internas.

XI - Quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica do Município, ao Regimento Interno, as Constituições Federal e Estadual, recusá-las;

b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei à sanção do Prefeito;

d) promulgar Leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

e) baixar Resoluções, Decretos-Legislativos e Portarias, determinando a sua publicação.

XII - Quanto às Comissões:

a) homologar as nomeações dos membros das Comissões Especial, Parlamentar de Inquérito e de Representação, previamente indicadas pelas bancadas;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para substituição de seus membros;

c) decidir os recursos contra as decisões dos Presidentes de comissões.

XIII - Apresentar o relatório anual de atividade da Câmara Municipal, perante o Plenário, na primeira Sessão Ordinária da Sessão Legislativa subsequente.

Art. 38. Compete, ainda, ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Mesa;

II - convocar e dar posse aos Suplentes;

III - declarar a extinção do mandato de Vereador;

IV - informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos no art. 16;

V - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara.

VI - assinar contratos de qualquer natureza.

Art. 39. Para tomar parte das discussões, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da sessão.

Art. 40. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 41. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SEÇÃO V

Do Vice-Presidente

Art. 42. O Vice-Presidente substituirá o Presidente no exercício de suas funções, em suas ausências, licenças ou impedimentos, assim como compete-lhe assinar depois do Presidente as atas das Sessões e dos anais; cabendo ao 1º. Secretário na impossibilidade do Vice-Presidente, exercer as suas funções.

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente promulgar as leis que o Presidente não tenha promulgado no prazo legal.

SEÇÃO VI

Dos Secretários

Art. 44. São atribuições do 1º. Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - Ler a ata da sessão anterior;
- II - Ler matéria do expediente;
- III - Fazer inscrição dos Vereadores para uso da palavra;
- IV - Anotar as discussões e votações;
- V - Fazer o assentamento de votos, nas votações;
- VI - Elaborar cerimonial quando do recebimento de convidado;
- VII - Assinar as atas das Sessões e dos anais;
- VIII - Fiscalizar a publicação dos debates.

Parágrafo único. O 1º. Secretário pode delegar parte das atribuições para o 2º. e 3º. Secretários.

Art. 45. São atribuições do 2º. Secretário:

- I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores;
- II - Fazer a chamada dos Vereadores;
- III - Assinar, depois do 1º. Secretário, as atas das sessões Plenárias.

Art. 46. São atribuições do 3º. Secretário:

- I - Anotar juntamente com o 1º. Secretário as discussões e votações;
- II - Assinar depois do 2º. Secretário, as atas das Sessões Plenárias;
- III - Substituir o 2º. Secretário.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 47. As Comissões serão:

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo e temáticas, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;

Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá participar obrigatoriamente de pelo menos uma comissão permanente, observada a proporcionalidade partidária ou de blocos partidários, se possível.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 48. As Comissões Permanentes, em número de seis, são as seguintes:

- I - Comissão de Constituição e Justiça;
- II - Comissão de Economia, Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Educação, Saúde e Bem Estar Social;
- IV - Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e Transportes;
- V - Comissão de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI - Comissão de Defesa do Cidadão e Segurança Pública.

Subseção I

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 49. As comissões permanentes serão compostas por cinco integrantes, mediante indicação dos respectivos Líderes.

§ 1º. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por dois anos consecutivos, permitida a recondução, escolhidos quando da eleição da Mesa.

§ 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º. Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos Presidente de Comissão Permanente.

§ 4º. Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.

Art. 50. A representação numérica das Bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, ou Bloco Partidário, excetuando-se o Presidente da Mesa, pelo número de integrantes da Comissão, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares que cada Bancada ou Bloco Partidário terá nas Comissões.

§ 1º. As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão distribuídas aos partidos, levando-se em conta as frações do quociente partidário do maior para o menor.

§ 2º. Em caso de empate, terá preferência o partido com maior representação na Câmara.

§ 3º. Persistindo o empate, terá sempre preferência o partido que ainda estiver sem representação nas Comissões.

§ 4º. Não se resolvendo a participação das representações partidárias ou bancadas com os critérios fixados no *caput* e nos parágrafos anteriores, a composição das comissões ou o preenchimento das vagas remanescentes será decidido em votação pelo Plenário, através de maioria simples.

Art. 51. Eleitas as Comissões Permanentes, imediatamente reunir-se-á cada uma delas, sob a presidência do Vereador mais idoso, para proceder à eleição dos respectivos Presidentes.

§ 1º. Após a comunicação do resultado ao Plenário, o Presidente enviará para publicação na imprensa oficial a composição, com designação dos locais, dias e horário das reuniões.

§ 2º. Perderá o mandato de Presidente de Comissão Permanente, o Vereador que deixar o Partido que integrava ao ser eleito, sendo permitido que concorra novamente ao cargo, quando da realização de nova eleição pela Comissão.

Art. 52. Compete ao Presidente da Comissão:

- I - assinar a ata e demais documentos expedidos pela Comissão, e a correspondência quando o destinatário não for autoridade pública;
- II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
- V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às Lideranças;
- VI - designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;
- VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito a palavra;
- VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;
- X - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;
- XI - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XII - solicitar aos órgãos administrativos da Casa, de ofício ou a pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;
- XIII - outras atribuições pertinentes à função.

§ 1º. O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º. Compete ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça presidir as reuniões conjuntas das Comissões.

Subseção II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 53. São atribuições das Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e das demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e votar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;

IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, através de ofício do Presidente da Câmara, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida dilatação de prazos.

XII - dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;

XIII - elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação da Câmara.

Subseção III

Da Competência Específica das Comissões Permanentes

Art. 54. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:

I - examinar e emitir parecer sobre:

- a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;
 - b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;
 - c) licença ou afastamento do Prefeito;
 - d) projetos de consolidação da legislação.
- II - dar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;
- III - responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;
- IV - elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos no inciso do inciso I do art. 55;
- V - elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais.

Art. 55. Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

- I - examinar e emitir parecer sobre:
- a) projetos de lei relativos ao Plano Plurianual;
 - b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;
 - c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;
 - d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;
 - e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 - f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
 - g) veto que envolva matéria financeira;
 - h) matéria relativa ao planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
 - i) administração de pessoal;
 - j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
 - l) atividades econômicas desenvolvidas no Município;
 - m) economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura.
- II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;
- III - examinar relatório de execução orçamentária do Município;
- IV - apresentar emendas à proposta orçamentária;
- V - acompanhar a execução orçamentária da Câmara;
- VII - elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;
- VIII - elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual.

Art. 56. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Bem Estar Social, examinar e emitir parecer sobre toda matéria relacionada ao ensino, artes, ao patrimônio histórico e natural, esportes, à ciência, à saúde pública, à assistência social, à higiene e profilaxia sanitária e saneamento básico.

Art. 57. Compete à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e Transportes, examinar e dar parecer sobre toda matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, concessão de serviços públicos no âmbito do município, transportes de qualquer tipo ou natureza, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria e ao comércio.

Art. 58. Compete à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente, examinar e dar parecer sobre toda matéria relacionada à agricultura e ao meio ambiente, além das matérias referentes à pecuária.

Art. 59. Compete à Comissão de Defesa do Cidadão e de Segurança Pública, examinar e dar parecer sobre toda matéria que diga respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, e à segurança pública do município e dos bens públicos.

Subseção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 60. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, em calendário aprovado na primeira reunião ordinária realizada após a eleição dos respectivos Presidentes.

§ 1º. O Presidente da Comissão disponibilizará aos Vereadores, sob qualquer forma de divulgação, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, as matérias a serem discutidas e apreciadas.

§ 2º. As Comissões Permanentes reunir-se-ão extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus integrantes, com a informação da matéria a ser apreciada.

§ 3º. Havendo consenso, a apreciação de pareceres e de redações finais dar-se-á mediante a coleta de assinaturas fora do âmbito da reunião.

§ 4º. A aprovação de pareceres e de redações finais, nos termos do § 3º deste artigo, constará da ata da reunião seguinte.

Art. 61. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 62. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 63. O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".

Art. 64. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I - leitura e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente, compreendendo:

a) comunicação da correspondência recebida;

b) relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores.

III - leitura, discussão e votação de pareceres;

IV - outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 1º. Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

§ 2º. Poderá ser dispensada a leitura da ata se houver consenso de todos os integrantes.

Art. 65. Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão, dentro do prazo de dois dias úteis, designará o Relator para fins de parecer.

Art. 66. O Relator, após o recebimento da matéria, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer e, decorridos estes prazos, caso não haja parecer, o Presidente remeterá a proposição para outra Comissão ou para o Plenário, perdendo a Comissão a faculdade opinativa no processo.

§ 1º. Dependendo o parecer de audiências públicas, convocação de Secretário, depoimento de autoridade, terá o Relator o prazo de até 30 (trinta dias) úteis para emitir parecer.

§ 2º. Serão permitidas vistas ao processo, antes da tomada de votos, por um prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a cada membro da Comissão que as requerer.

§ 3º. Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de 12 (doze horas), no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido.

§ 4º. Mediante requerimento escrito, o Vereador poderá requerer ao Presidente da Comissão o encaminhamento de proposição de sua autoria às demais Comissões afins com a matéria, ou para o Plenário, quando decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem a prolação do parecer.

Art. 67. Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça.

Parágrafo único. O membro da Comissão que apresentar decisão contrária sobre a deliberação dos demais, apresentará por escrito, justificativa fundamentada.

Art. 68. Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

Art. 69. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de Vereador.

§ 1º. O pedido de diligência interrompe os prazos previstos neste Regimento.

§ 2º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

Subseção V Dos Pareceres

Art. 70. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório e opinião conclusiva sobre a matéria.

§ 2º. O parecer da Comissão concluirá:

I - da Comissão de Constituição e Justiça:

a) pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria; ou

b) pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

II - das demais Comissões:

a) pela aprovação; ou

b) pela rejeição.

§ 3º. Na contagem dos votos, serão considerados "pela aprovação", os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".

§ 4º. Não será admitido parecer com conclusão diferente do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º. Ao parecer conjunto aplicam-se as seguintes regras:

I - para instalação da reunião conjunta, deverá estar presente a maioria das Comissões designadas, cada uma delas com a maioria de seus integrantes;

II - o resultado da votação será apurado por Comissão, considerando-se aprovado o parecer quando a maioria das Comissões se manifestar favoravelmente;

III - se o parecer for rejeitado ou resultar empatado, aplica-se o disposto no art. 72.

Art. 71. Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.

Art. 72. Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição a outra Comissão que deva apreciá-la ou para a sua tramitação regimental.

§ 1º. Em caso de empate na votação, o parecer será juntado ao processo, que prosseguirá a tramitação regimental.

§ 2º. Se o parecer for rejeitado, será designado novo Relator, e o primeiro parecer passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 73. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.

Parágrafo único. Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente.

Art. 74. Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar contestação por escrito.

§ 1º. Quando a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, apontando existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, for unânime, a contestação será apreciada pela Comissão e, se mantida a posição por unanimidade, a proposição será remetida ao Presidente para fins de aplicação do disposto no art. 37, XI, 'b', deste Regimento; caso contrário, não ocorrendo unanimidade na análise da contestação, o processo será encaminhado para exame da próxima Comissão.

§ 2º. Não sendo apresentada contestação no prazo previsto, o processo será remetido ao Presidente para fins de aplicação do disposto no art. 37, XI, "b", deste regimento.

§ 3º. A contestação deverá refutar as inconstitucionalidades ou ilegalidades argüidas, apresentando as razões legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 75. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Especial;
- II - Parlamentar de Inquérito;
- III - Processante.

Art. 76. As Lideranças terão o prazo comum de até 05 (cinco dias), contados da data do encaminhamento de cópia do processo, para indicar os integrantes das Comissões Especial, Parlamentar de Inquérito e Processante.

§ 1º. Na formação das Comissões Especial, Parlamentar de Inquérito e Processante, deverá ser observado o seguinte:

- a) proporcionalidade partidária ou de bloco partidário, quanto possível;
- b) composição de até um terço dos membros da Câmara;
- c) ordem de protocolo das proposições.

§ 2º. A representação numérica das Bancadas nas Comissões a que se refere este artigo será estabelecida da seguinte forma:

I - dividindo-se o número de Vereadores de cada Bancada ou Bloco Partidário pelo número de integrantes da Comissão;

II - do resultado final do cálculo referido no inciso anterior serão considerados os números inteiros;

III - as vagas remanescentes serão distribuídas às Bancadas ou Blocos Partidários sob forma de rodízio, a partir de tabela organizada pela ordem alfabética das Bancadas, contemplando as frações decimais;

IV - fica garantida à Bancada do autor da proposição a participação na Comissão, devendo ser efetuados os ajustes necessários no que se refere à utilização de sua vaga no rodízio de Bancadas, vedada a participação em uma segunda comissão antes do rodízio completo das Bancadas.

§ 3º. As Comissões serão constituídas pelo Presidente da Câmara a partir dos nomes indicados pelas Lideranças que se manifestarem no prazo referido no *caput*.

§ 4º. As Comissões referidas no *caput*, uma vez constituídas, terão o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a sua instalação.

§ 5º. Os prazos previstos no *caput* e no § 4º deste artigo poderão ser reduzidos, em casos excepcionais, ouvidas as Lideranças.

§ 6º. As Comissões Especial, Parlamentar de Inquérito e Processante, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação, para o funcionamento e conclusão dos trabalhos, sendo admitida a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a requerimento de seu Presidente.

§ 7º. O Vereador integrante de Comissão Especial, Parlamentar de Inquérito ou Processante que mudar de Partido, será substituído, se requerido à Presidência da Câmara pela Liderança da sigla responsável pela indicação.

Art. 77. Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*, se a Comissão Permanente, anuir expressamente.

Art. 78. Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas sem motivo justificado, alterando-se, neste caso, o *quorum* das reuniões.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício, ou a requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no *caput*, para as providências cabíveis.

Art. 79. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

Subseção I **Da Comissão Especial**

Art. 80. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre projeto ou matéria considerados pelo Plenário como relevantes ou excepcionais.

Parágrafo único. A Comissão Especial será constituída mediante requerimento de Vereador, submetido preliminarmente ao exame da Comissão Permanente afim com a matéria, se houver, e, com o consentimento desta, aprovado pelo Plenário.

Art. 81. Não poderão funcionar mais de 02 (duas) Comissões Especiais simultaneamente, excetuadas as Comissões constituídas para exame de projetos.

Art. 82. Findos os prazos fixados no § 6º do art. 76, e não tendo sido apresentado o relatório da Comissão Especial, o Presidente declarará, de ofício, extinta a Comissão.

Parágrafo único. Quando se tratar de Comissão Especial constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova Comissão; nos demais casos, o processo será arquivado.

Subseção II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 83. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do art. 29 da Lei Orgânica, são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias.

Art. 84. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.

Art. 85. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade devidamente fundamentada;

II - o prazo de funcionamento, que não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo do § 4º do art. 76, ou não apresentar relatório no prazo previsto, será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara e arquivado o processo.

§ 2º. O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito não se interrompe nos recessos parlamentares, desde que aprovada a continuidade dos trabalhos pelo Plenário.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couber, as normas do Código de Processo Penal.

Art. 86. A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, segundo as indicações dos Líderes, assegurando-se o quanto possível a representação proporcional partidária ou de blocos partidários.

§ 1º. Se o critério da proporcionalidade não resolver a composição da Comissão, aplica-se o disposto no art. 50 e §§, deste Regimento.

§ 2º. Admitida a constituição da Comissão pelo Plenário, seus membros serão indicados num prazo de cinco dias.

Art. 87. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta e indireta;

III - requerer a intimação ao juiz competente quando do não-comparecimento do intimado pela Comissão por duas convocações consecutivas;

IV - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Art. 88. O parecer com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I - à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II - ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo;

IV - à Comissão Permanente afim com a matéria;

V - ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - para publicação.

§ 1º. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

§ 2º. O integrante que divergir do parecer ou da conclusão do parecer apresentado pelo Relator apresentará parecer divergente, que será encaminhado juntamente com o parecer do Relator.

Subseção III Da Comissão Processante

Art. 89. A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Aplica-se o rito estabelecido no processo disciplinar do Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento.

Art. 90. As denúncias contra Vereadores serão apuradas pelo Conselho de Ética Parlamentar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento.

Art. 91. Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

- I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II - ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

Art. 92. Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara, se solicitado pela Comissão, designará um funcionário detentor do cargo de Assessor Técnico Legislativo ou Jurídico para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 93. O parecer final da Comissão Processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será votado item por item, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 94. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos neste Regimento.

Art. 95. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções:

I - dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 14 da Lei Orgânica Municipal;
- b) Plano Diretor e aprovação de Leis Complementares;
- c) concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo fiscal;
- d) realização de operações de crédito previstas na Lei Orgânica;
- e) punição a Vereador que não implique a perda do mandato;

II - dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

- a) previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso I, do art. 14, art. 61, inciso I e art. 88 da Lei Orgânica Municipal;
- b) Emenda à Lei Orgânica;
- c) perda de mandato de Vereador;
- d) a destituição de componente da Mesa;
- e) mudança do nome do Município;

Art. 96. As deliberações serão públicas, através de apuração nominal ou simbólica, observando o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV
Das Sessões
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 97. As sessões da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 98. As sessões da Câmara podem ser:

- I - preparatórias
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias;
- IV - secretas;
- V - solenes;

§ 1º. Preparatórias são as que precedem a instalação da Legislatura.

~~§ 2º. Ordinárias são as realizadas semanalmente, nas terças feiras, às 18h00, consoante previsto neste Regimento e independente de convocação.~~

§ 2º. Ordinárias são as realizadas semanalmente, nas terças feiras, às dezesseis horas, consoante previsto neste Regimento e independente de convocação. **Redação dada pela Resolução nº 79, de 11 de julho de 2006.**

§ 3º. Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as Sessões Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria da Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração pública.

§ 4º. Quando ocorrer motivo relevante, a sessão poderá ser secreta.

§ 5º. Excetuadas as Solenes, as Sessões terão duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por uma hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido de Vereador, até o momento do Presidente anunciar o término da Ordem do Dia.

Art. 99. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a Sessão.

Art. 100. A Sessão poderá ser suspensa para:

- I - preservação da ordem;
- II - permitir que Comissão apresente Parecer;
- III - entendimento de liderança sobre matéria em discussão;
- IV - recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 101. A Sessão será encerrada:

- I - na hora regimental;
- II - por falta de quorum regimental;
- III - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houverem oradores para explicações pessoais;
- IV - em caráter excepcional mediante deliberação plenária;
- V - por tumulto grave.

Das Sessões Extraordinárias

Art. 102. As sessões Extraordinárias serão convocadas, quando houver matéria de interesse público, pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O Presidente fixará com antecedência a data, a hora e a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, comunicando aos integrantes da Câmara em sessão, ou através de Edital afixado no átrio da Câmara, ou ainda, por qualquer outra forma de comunicação pessoal, inclusive, a eletrônica.

§ 2º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nelas não se tratará de assunto estranho à convocação.

§ 3º. O interstício mínimo previsto no parágrafo anterior poderá ser relevado, quando tratar-se de matéria urgente, dispensando-se o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a primeira e a segunda sessões, bem como entre a segunda e a terceira sessões extraordinárias, quando houver requerimento de um Vereador aprovado por maioria qualificada.

§ 4º. Poderão ser realizadas até 03 (três) sessões seguidas, com um intervalo mínimo de 10 (dez) minutos, sucessivos à sessão anterior.

§ 5º. Quando, no recesso, houver convocação extraordinária da Câmara será efetuado o pagamento da Sessão Extraordinária na proporção de 100% (cem por cento) das Sessões Ordinárias, não podendo ser superior a quatro sessões no mês.

Art. 103. As sessões Extraordinárias por convocação do Prefeito, no recesso, só poderão ser efetuadas por motivo de relevante interesse público, em caráter excepcional.

Das Sessões Solenes

Art. 104. As sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, para o fim específico que lhes for determinado, e principalmente para:

- I - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - Comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário do município de Colombo, no dia cinco de fevereiro;
- III - Instalar a Legislatura;
- IV - Proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Parágrafo único. Nessas Sessões, não haverá expediente, e serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

Art. 105. As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicação Pessoal.
- V - Tribuna Livre

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 106. O pequeno expediente, com duração de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, destina-se à manifestação de vereadores inscritos até o início da sessão, que tenham comunicação a fazer.

Parágrafo único. Se não forem utilizados os 30 (trinta) minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 107. O grande expediente terá duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora, e se destina a aprovação da ata da Sessão anterior e a leitura de documentos do Executivo ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Art. 108. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º. Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversas origens;
- III - Expediente e proposições recebidas pelos Vereadores.

§ 1º. As proposições só entrarão no expediente quando chegarem com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º. Na leitura das proposições será obedecida a seguinte ordem:

- I - projeto de lei;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - pedidos de informação;
- VII - indicações;
- VIII - recursos;
- IX - moções.

§ 3º. Se não for utilizado o tempo de uma hora destinado ao Grande Expediente, o restante do tempo será incorporado à Ordem do Dia.

§ 4º. Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do Grande Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 5º. Findo o tempo destinado ao Grande Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

SEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 109. A Ordem do Dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

Art. 110. Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

§ 1º. Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á o início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 108, § 2º, deste Regimento.

§ 2º. O 1º. Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º. O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

§ 4º. Constatada a falta de *quorum*, encerram-se os trabalhos da Sessão, sendo a Ordem do Dia transferida para a sessão seguinte.

Art. 111. A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte ordem das matérias:

- I - Vetos e regime de urgência;
- II - Em discussão única;
- III - Em segunda discussão;
- IV - Em primeira discussão;
- V - Pareceres e recursos.

Art. 112. A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem observar as normas regimentais.

Art. 113. O projeto em regime de urgência poderá ter a discussão e a votação adiadas, por até 02 (duas) Sessões, mediante requerimento aprovado pelo Plenário solicitando a retirada da urgência.

Art. 114. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para votar pedido de licença do Prefeito;
- II - para votar requerimento:
 - a) de licença de Vereador;
 - b) de alteração da preferência estabelecida na Ordem do Dia;
 - c) de retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
 - d) relativo à calamidade ou segurança pública;
 - e) de prorrogação da sessão;
 - f) de adiamento de discussão ou votação;
 - g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;
 - h) inversão de pauta.
- III - para dar posse a Vereador;
- IV - para recepcionar visitante ilustre;
- V - para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;
- VI - para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;
- VII - para votar parecer conjunto relativo à emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia;
- VIII - para tratar de assunto urgente.

§ 1º. Entende-se 'assunto urgente' para interromper a Ordem do Dia, aquele que se não for debatido imediatamente terá prejudicada a sua apreciação posterior.

§ 2º. Para tratar de 'assunto urgente', o Vereador usará a expressão "Peço a palavra para assunto urgente".

§ 3º. Concedida a palavra, o Vereador manifestará de imediato a urgência e, não o fazendo, terá a palavra cassada.

§ 4º. A inversão de pauta da Ordem do Dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal, devidamente fundamentado, sujeito à aprovação do Plenário.

§ 5º. Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal, sujeito à aprovação do Plenário.

SEÇÃO III

Da Explicação Pessoal

Art. 115. A Explicação Pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas na Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 2º. Cada Vereador disporá de cinco minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

§ 3º. A prorrogação da Sessão para Explicação Pessoal será pelo tempo regimental que restar ao orador.

Art. 116. Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Debates

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 117. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo, não podendo o Vereador fazer uso da palavra sem que o Presidente a conceda.

§ 1º. Os Vereadores deverão permanecer nas respectivas bancadas, no decorrer da Sessão.

§ 2º. O Orador deverá falar da Tribuna, caso contrário solicitará permissão ao Presidente para falar da bancada, de frente para a Mesa.

§ 3º. O orador, ao iniciar, dirigirá a palavra ao Presidente e aos demais Vereadores.

§ 4º. Nenhuma conversação será permitida na Sala do Plenário em tom que dificulte a leitura do expediente, a chamada, as deliberações da Mesa e os debates.

§ 5º. Fica expressamente vedada a utilização do aparelho celular na Sala do Plenário durante as Sessões.

Art. 118. A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 119. Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:

I - o seu Autor;

II - o Relator;

III - os demais Vereadores inscritos.

Art. 120. Encerra-se a discussão geral:

I - após o pronunciamento do último orador;

II - a requerimento deferido pelo Presidente, quando já realizada a discussão em duas Sessões e já tenham falado o Relator e o Autor.

Art. 121. A requerimento de Vereador, o Plenário poderá dispensar o envio das emendas para apreciação das Comissões.

Art. 122. A discussão poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por 02 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. A discussão das proposições em regime de urgência só poderá ser adiada por até 02 (duas) Sessões.

SEÇÃO II

Do Uso Da Palavra

Art. 123. O Vereador poderá falar:

I - Por cinco minutos, sem apartes;

a) para retificar ou impugnar Ata;

b) se autor da proposição ou líder da bancada, para encaminhar a votação;

c) para declaração de voto;

d) para explicação pessoal.

II - Por dez minutos, sem apartes, para formular questão 'de ordem' ou 'pela ordem'.

III - Por dez minutos, com apartes:

a) para discutir requerimento;

b) para discutir a redação final dos projetos;

c) para discutir matéria não prevista neste Regimento.

IV - Por quinze minutos, com apartes, para discutir projetos, prorrogável o tempo por igual prazo.

§ 1º. O tempo que dispuser o Vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 2º. Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso IV ao uso da palavra por representante dos signatários de projeto de iniciativa popular na discussão.

Art. 124. É vedado ao Vereador desviar-se da matéria em debate quando estiver com a palavra ou quando estiver apartando.

Art. 125. O Vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - Para comunicação importante e inadiável à Câmara;

II - Para recepção de visitantes ilustres;

III - Para votação de requerimento de prorrogação da Sessão quando o prazo desta estiver por esgotar-se;

IV - Por ter transcorrido o tempo regimental;

V - Para formulação de questão 'de ordem' ou 'pela ordem'.

SEÇÃO III

Dos Apartes

Art. 126. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º. O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, se autorizado, deverá falar da bancada.

§ 2º. É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 127. Não é permitido aparte:

I - À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - Quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - Paralelo ou cruzado;

IV - Nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

CAPÍTULO III

Da Ordem e das Questões de Ordem

Art. 128. Em qualquer fase dos trabalhos da Sessão, poderá o Vereador falar “pela Ordem”, para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar “pela Ordem”, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 129. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em “Questão de Ordem”.

§ 1º. É vedado formular simultaneamente mais de uma Questão de Ordem.

§ 2º. As Questões de Ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente, ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º. Não poderá ser formulada nova Questão de Ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO IV

Da Deliberação

Art. 130. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, exceto nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 102 deste Regimento.

Art. 131. O projeto de resolução será aprovado pelo Plenário, em 02 (dois) turnos de discussão e votação e promulgado pelo Presidente da Câmara

Art. 132. O decreto legislativo será aprovado pelo Plenário em 01 (um) único turno de discussão e votação, e promulgado pelo Presidente da Câmara

CAPITULO V

Da Discussão

Art. 133. Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Art. 134. Na primeira e segunda discussões, debater-se-á a proposição englobadamente, com as respectivas emendas, subemendas e substitutivos, se houver.

§ 1º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto.

§ 2º. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§ 3º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo previsto no § 2º.

§ 4º. A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º. A requerimento de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido separadamente, artigo por artigo.

§ 6º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado para ser novamente redigido, conforme o aprovado.

Art. 135. Na terceira discussão, apenas deliberar-se-á pela aprovação ou rejeição do projeto, em discussão.

CAPÍTULO VI

Da Votação

Art. 136. A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

Art. 137. Anunciada a votação, somente o Presidente, os Líderes de Bancada e o Autor da proposição poderão encaminha-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

§ 1º. No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem, o Autor do destaque, o Autor da proposição e Líderes de Bancada.

§ 2º. A reunião das condições de autoria e de representação de Bancada não duplica o tempo de encaminhamento, que será único.

§ 3º. Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

§ 4º. Não havendo *quorum*, a votação será realizada na sessão seguinte, cabendo, nesta ocasião, encaminhamento pelas Bancadas que ainda não se manifestaram a respeito da proposição.

§ 5º. Iniciado o encaminhamento, não caberá:

- I - retirada da proposição principal, de substitutivo e de emendas;
- II - apresentação de emenda;
- III - apresentação de requerimentos de destaque, adiamento e retirada de urgência.

Art. 138. A votação será:

- I - simbólica;
- II - nominal, na apreciação de veto e de matéria que exija 2/3 (dois terços) de votos favoráveis para aprovação, na verificação de votação simbólica, ou por solicitação de Vereador;
- III - secreta.

Art. 139. A votação simbólica consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da seguinte forma:

- I - o Presidente colocará a proposição em votação, sendo que os favoráveis permanecerão como estão e os que forem contrários, se manifestarão;
- II - se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

Art. 140. Na votação nominal, cada Vereador registrará SIM para aprovar e NÃO para rejeitar.

§ 1º. O tempo destinado à votação, simultâneo para todos os Vereadores, será de 01 (um) minuto e meio, e, nesse tempo, se for o caso, deverá ser solicitada a retificação do voto.

§ 2º. Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

§ 3º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da Ata da Sessão.

Art. 141. O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

- I - Presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - Cédula impressa, datilografada, ou carimbada;
- III - Destinação, pelo Presidente, onde ficará a urna, devidamente protegida, e em local seguro, à vista de todos, no recinto do Plenário;
- IV - Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada;
- V - Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto;
- VI - Repetição da chamada dos Vereadores ausentes;
- VII - Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;
- VIII - Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o número de votantes.

Parágrafo único. Matéria que exige votação por escrutínio secreto não admite outro processo.

Art. 142. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações, declarar que se abstém de votar.

§ 1º Durante o tempo destinado a votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da Ata da Sessão, salvo se tiver feito declaração prévia de não ter assistido o debate da matéria em discussão.

§ 2º Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto que será lida pelo Secretário e integrará o processo.

§ 3º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *quorum*.

§ 5º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação da votação, quando dela haja participado Vereador impedido, nos termos deste Regimento.

Art. 143. A votação poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por, no máximo, 02 (duas) Sessões Ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Não cabe adiamento de votação em caso de:

I - veto;

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV - requerimentos;

V - projeto incluído na Ordem do Dia em renovação de votação.

Art. 144. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;

II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III - proposição principal, com ressalva das emendas;

IV - destaques ao projeto;

V - emendas destacadas;

VI - emendas em grupo:

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário.

VII - emendas com pareceres divergentes;

VIII - emendas sem parecer.

§ 1º. Os pedidos de destaque serão decididos para votação de:

a) título;

b) capítulo;

c) seção;

d) artigo;

e) parágrafo;

f) item;

g) letra;

h) parte;

i) número;

j) expressão;

l) emenda.

§ 2º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 3º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

CAPÍTULO VII

Da Renovação de Votação

Art. 145. O processo de votação poderá ser renovado uma só vez, mediante requerimento de Vereador devidamente fundamentado, aprovado pelo Plenário, na ocorrência da hipótese de diferença de 01 (um) voto, antes de encerrada a Sessão.

Parágrafo único. Não caberá renovação de votação de:

I - redação final;

II - proposição vetada.

CAPÍTULO VIII

Das Atas e dos Anais

Art. 146. De cada Sessão Plenária lavrar-se-á ata dos trabalhos conforme o apanhado na Sessão, e deverá constar uma exposição concisa e objetiva dos acontecimentos da Sessão, para que seja lida na Sessão seguinte e apreciada pelo Plenário, constando o nome dos Vereadores presentes à hora do início da Sessão.

§ 1º. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, pelo menos vinte e quatro horas antes da Sessão.

§ 2º. Depois de lida, considerar-se-á aprovada a Ata que não sofrer impugnações.

§ 3º. Havendo impugnações, se aceita pelo Plenário, considerar-se-á a Ata aprovada com restrições, devendo constar a retificação, na ata da Sessão subsequente.

§ 4º. O Vereador que desejar que conste em Ata qualquer matéria de seu interesse, deverá requerê-lo, para que conste da Ata.

§ 5º. Aprovada a ata, será a mesma assinada por todos os Vereadores presentes na sessão respectiva.

§ 6º. Não havendo *quorum* para deliberação da Sessão, será lavrado termo de Ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

Art. 147. Na Ata não se registrará pronunciamentos proferidos em desacordo com as normas regimentais.

Art. 148. As atas que deixarem de ser votadas pelo Plenário em razão do encerramento da Sessão Legislativa a que se referirem, serão submetidas à apreciação da Mesa.

Art. 149. As gravações das Sessões ficarão guardadas nos arquivos da Câmara, por um ano, o que assegurará o inteiro teor do ocorrido nas Sessões, podendo ser reproduzidas, a pedido de qualquer Vereador, antes de serem extintas.

TÍTULO IV
Do Processo Legislativo
CAPÍTULO I
Das Proposições

Art. 150. As proposições consistirão em:

- I - Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projeto de lei Complementar;
- III - Projeto de lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Indicações;
- IX - Pedidos de Informações;
- X - Moções;
- XI - Recursos.

§ 1º. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, observando o disposto na Lei Complementar nº 95/98, e deverão conter, quando for o caso:

I - exposição de motivos, que deverá explicitar a justificativa da edição do ato e estar de tal forma articulada e fundamentada que possa servir como defesa prévia em eventual argüição de inconstitucionalidade;

II - título designativo da espécie normativa;

III - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto do ato normativo;

IV - parte normativa, compreendendo o texto das normas relacionadas com a matéria regulada;

V - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber; e

VI - informações e documentos exigidos por lei ou por este Regimento para a instrução da matéria.

§ 2º. As demais proposições referidas neste artigo serão apresentadas acompanhadas de justificativa, notas explicativas, fundamento legal ou razões, conforme o caso.

SEÇÃO I
Projeto de Lei

Art. 151. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabe:

- a) ao Prefeito;
- b) aos Vereadores;
- c) aos cidadãos.

SEÇÃO II

Projeto de Decreto Legislativo

Art. 152. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo, tais como:

- I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias do Município;
- II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - aprovação ou rejeição dos balancetes do Executivo e do Legislativo;
- IV - mudança, em caráter definitivo, do local de funcionamento da Câmara;
- V - perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- VI - aprovação de convênios em que for parte o Município;
- VII - concessão de títulos honoríficos

SEÇÃO III

Projeto de Resolução

Art. 153. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assunto de economia interna da Câmara;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) Regimento e suas alterações;
- d) projetos que disponham sobre organização, funcionamento e polícia da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;
- e) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;

SEÇÃO IV

Emendas

Art. 154. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta ou no âmbito das Comissões.

Art. 155. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição.

§ 1º. As emendas poderão ser:

- a) aditivas: quando acrescentam algo ao projeto;
- b) modificativas: quando visam alterar o projeto;
- c) supressivas: quando visam suprimir qualquer parte da proposição;
- d) substitutivas: quando alteram substancialmente a proposição;
- e) aglutinativas: quando visam fundir várias emendas.

§ 2º. O prazo para apresentação de emendas iniciar-se-á no momento da autuação do projeto a que se refere e encerrar-se-á com a aprovação do parecer da última Comissão Permanente para a qual foi distribuída a matéria ou do parecer da Comissão Especial.

§ 3º. Quando o processo estiver no âmbito das Comissões, a emenda deverá ser entregue diretamente na Comissão que examina o projeto.

§ 4º. Durante a discussão geral, serão admitidas somente emendas de liderança, até 02 (duas) por Bancada.

§ 5º. Às emendas a projeto em regime de urgência aplica-se o disposto no art. 176 deste Regimento.

Art. 156. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda, e pode ser supressiva, substitutiva e aditiva.

Parágrafo único. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

SEÇÃO V

Requerimentos

Art. 157. Requerimento é a proposição verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º. Será despachado, imediatamente, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- a) a palavra ou a sua desistência;
- b) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- c) retificação de ata;
- d) verificação de presença;
- e) verificação de votação simbólica, por meio de apuração nominal;
- f) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- g) retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- h) convocação extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica;
- i) a posse de vereador;
- j) “Pela Ordem”, a observância de disposição regimental;
- l) esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- m) a suspensão da Sessão;
- n) a inserção em ata de voto de pesar, de louvor ou de congratulações.

§ 2º. Será despachado, pelo Presidente, que o fará publicar no Diário da Câmara, o requerimento que solicitar:

- a) desarquivamento de proposição;
- b) consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Comissão;
- c) juntada de documento à proposição, para fins de instrução;
- d) a anexação de proposições semelhantes.
- e) informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara.

§ 3º. Os requerimentos mencionados na alínea ‘h’, do § 1º e nas alíneas do § 2º, deverão ser apresentados por escrito.

§ 4º. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicitar:

- a) alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;
- b) a inclusão de projeto na Ordem do Dia, em condições de nela figurar;
- c) votação, em bloco, de projetos de mesma matéria com pareceres favoráveis, ou de emendas, se houver consenso das Lideranças Partidárias.
- d) encerramento de discussão de proposição;
- e) prorrogação da sessão;
- f) inversão da ordem dos trabalhos da sessão;
- g) adiamento de discussão ou votação de proposição;
- h) votação de Redação Final;
- i) retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável das Comissões;
- j) consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Vereador;

- l) convite ou convocação de autoridades municipais para prestar informações em sessão plenária, sobre assunto administrativo de sua responsabilidade;
- m) constituição de Comissão Especial;
- n) urgência e retirada do regime de urgência;
- o) licença de Vereador para tratar de interesses particulares;
- p) dispensa de parecer às emendas apresentadas na Ordem do Dia;
- q) renovação de votação;
- r) votação em destaque, nos termos do § 1º do art. 144 desta Resolução;
- s) a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- t) a inserção de documentos ou publicações, nos anais;

§ 5º. Os requerimentos mencionados nas alíneas ‘j’, ‘l’, ‘m’ e ‘o’, deverão ser apresentados por escrito.

SEÇÃO VI

Indicações

Art. 158. Indicação é a proposição em que o Vereador:

I - solicita ao Poder Executivo Municipal medidas de caráter político-administrativo;

II - sugere aos órgãos públicos competentes, que não os da estrutura administrativa do Município, medidas de interesse público, no âmbito da comunidade de Colombo.

§ 1º. A Indicação será protocolada e submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões afins.

§ 2º. Recebendo parecer favorável das Comissões, a Indicação será lida no expediente e encaminhada à Presidência para os trâmites legais.

§ 3º. Recebendo parecer contrário, será comunicado o Autor, que poderá contestar a sua rejeição, no prazo de cinco dias.

§ 4º. A Comissão, no prazo de dez dias, decidirá se mantém ou não a rejeição da Indicação.

§ 5º. Mantida a rejeição, o Autor poderá requerer ao Presidente da Mesa, no prazo de três dias, que a matéria seja submetida à apreciação do Plenário, que a decidirá em uma única discussão e votação.

§ 6º. Se a rejeição não for contestada, a Indicação será arquivada.

SEÇÃO VII

Pedidos de Informação

Art. 159. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário e encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Os Pedidos de Informação não atendidos serão reiterados pelo Presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao Plenário.

§ 2º. Recebidas as informações, serão entregues cópias ao solicitante e aos Líderes de Bancada.

§ 3º. Se a solicitação reiterada não satisfizer o Autor, a documentação será remetida à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.

SEÇÃO VIII

Moção

Art. 160. Moção é o requerimento que solicita a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, manifestando solidariedade, protestando ou repudiando.

SEÇÃO IX

Recursos

Art. 161. Cabe recurso:

- I - das decisões do Presidente da Câmara;
- II - das decisões da Mesa;
- III - das decisões dos Presidentes de Comissões.

§ 1º. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de Emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto, ou em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

§ 2º. O recurso deve ser interposto por escrito, e:

- I - conterá os fundamentos de fato e de direito em que se baseia o pedido de nova decisão;
- II - deverá ser apresentado no prazo de cinco dias contados da leitura em Plenário da decisão, da publicação do ato ou, em outras situações, do dia do conhecimento do ato;

Art. 162. O recurso à decisão do Presidente da Câmara será encaminhado à Mesa e o Presidente poderá retratar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Mantida a decisão recorrida, o recurso será apreciado pela Mesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Se for dado provimento ao recurso, a Mesa dará conhecimento ao Plenário.

§ 3º. Se for negado provimento, a Mesa submeterá a sua decisão ao reexame pelo Plenário, que em discussão e votação únicas, decidirá o recurso.

§ 4º. A decisão do Plenário é definitiva e irrecorrível.

Art. 163. O recurso à decisão de Presidente de Comissão será encaminhado ao Presidente da Câmara que o decidirá no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO II

Da Tramitação

Art. 164. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo mantido no serviço de apoio legislativo da Câmara, no horário das 8h às 12h e das 13h às 17h, de segunda-feira à sexta-feira, sendo fornecido ao autor, comprovante de entrega, em que se ateste o número do protocolo, a data e o horário.

§ 1º. As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada e encaminhadas à Mesa para serem divulgadas, considerando a divulgação como termo inicial da tramitação legislativa.

§ 2º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoioamento as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 4º. Será considerada proposição coletiva aquela em que os signatários manifestarem, expressamente, a intenção de co-autoria.

§ 5º. Na correspondência relativa a moções, deverá constar, além do nome do Autor, o nome daqueles expressamente autorizados por ele para subscreverem-na.

Art. 165. Os projetos e substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos.

§ 1º. As proposições de Projetos de Emenda à Lei Orgânica, de Leis, de Decreto Legislativo e de Resolução, após a análise da Assessoria Técnica-Legislativa, serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

§ 2º. Emitido o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, as proposições serão encaminhadas às demais Comissões competentes.

Art. 166. Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trata de matéria idêntica ou semelhante:

I - idêntica, é a matéria de igual teor ou que ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências;

II - semelhante, é a matéria que, embora diversa a forma e as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra;

§ 1º. Apresentada proposição com matéria idêntica à outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada, determinando a Presidência ou a Comissão de Constituição e Justiça, o seu arquivamento.

§ 2º. No caso de matéria semelhante, far-se-á a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, à proposição anterior.

§ 3º. Recebida proposição sobre matéria idêntica ou semelhante à outra, já aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa, será arquivada.

Art. 167. Após o exame das Comissões, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, observado o disposto neste Regimento.

Art. 168. O Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, distribuirá aos Vereadores a matéria da Ordem do Dia, contendo:

I - projetos a serem discutidos e votados;

II - mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver;

III - vetos;

IV - pareceres;

V - recursos interpostos;

VI - a leitura de indicações e moções;

VII - outras informações necessárias ao esclarecimento do Plenário.

Art. 169. A Ordem do Dia será organizada com a seguinte prioridade:

I - proposição com votação iniciada;

II - proposição vetada;

III - proposição com o prazo de apreciação esgotado;

IV - proposição em renovação de votação;

- V - redação final;
- VI - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- VII - projeto de Lei Complementar;
- VIII - projeto de Lei Ordinária;
- IX - projeto de Decreto Legislativo;
- X - projeto de Resolução;
- XI - recurso;
- XII - requerimento de urgência;
- XIII - requerimento de renovação de votação;
- XIV - requerimento de Comissão;
- XV - requerimento de Vereador.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de uma proposição da mesma espécie, será aplicado o critério da ordem numérica crescente.

Art. 170. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer ou com parecer contrário;
- II - ao Plenário, nos demais casos.

§ 1º. O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

§ 2º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização da maioria de seus membros.

§ 3º. Nas proposições de iniciativa popular, o requerimento de retirada caberá ao representante legal.

Art. 171. Ao final da sessão legislativa, os Vereadores deverão devolver à Diretoria Legislativa as proposições em tramitação que estiverem em seu poder para relato, ciência de andamento ou outro motivo qualquer e ao Protocolo as proposições retiradas para consulta.

§ 1º. Na sessão legislativa seguinte, as proposições não votadas retomarão sua tramitação no ponto em que se encontravam.

§ 2º. Quando se tratar de matéria financeira, será ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento mesmo que já se tenha manifestado anteriormente.

§ 3º. Por meio de Resolução de Mesa, serão fixadas as regras para consulta, retirada e devolução dos projetos arquivados.

Art. 172. Todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetuam-se as proposições de iniciativa de Vereador reeleito que se consideram automaticamente reapresentadas, retomando-se o exame das comissões permanentes.

Art. 173. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município ou do Distrito, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput*, os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **Da Urgência**

Art. 174. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam as seguintes exigências:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópias, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II - pareceres das Comissões;
- III - quorum para deliberação.

Art. 175. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado a Lei Orgânica do Município.

Art. 176. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

Art. 177. As Comissões terão o prazo conjunto de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer, contado da aprovação do regime de urgência.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no *caput*, a proposição será incluída na Ordem do Dia.

Art. 178. As emendas a projeto em regime de urgência deverão ser apresentadas no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação do requerimento, cabendo, decorrido este prazo, emendas de relator e de líderes.

Art. 179. O requerimento de urgência não tem discussão, mas sua votação pode ser encaminhada pelo Autor ou por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos.

Art. 180. Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

CAPÍTULO IV **Da Redação Final**

Art. 181. Aprovado o Projeto, o processo será encaminhado à Comissão competente para elaboração da Redação Final.

§ 1º. A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem e eliminar absurdos manifestos e incoerências evidentes, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

§ 2º. Para que a Redação Final seja submetida ao Plenário, é necessário requerimento escrito de Vereador.

Art. 182. A redação final é da competência:

- I - da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, quando se tratar de projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;
- II - da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 183. A redação final será elaborada dentro de:

- I - 02 (duas) sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto;
- II - 48 (quarenta e oito) horas, a contar da aprovação do projeto, em caso de urgência.

§ 1º. A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º. Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 3º. A emenda à redação final será encaminhada à Mesa e poderá ser deferida, de plano, pelo Presidente.

§ 4º. Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a sua devolução.

CAPÍTULO V

Da Sanção

Art. 184. O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo máximo de dez dias, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto no artigo 41 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI

Do Veto

Art. 185. Recebido o veto do Prefeito Municipal, este deverá ser apreciado em 30 (trinta) dias.

Art. 186. A apreciação do veto será anunciada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, publicando-se, nos avulsos, a redação final, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

§ 1º. Se antes do término do prazo para apreciação, não for feita a inclusão do veto na Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º. As razões do veto serão discutidas englobadamente, salvo requerimento aprovado pelo Plenário para que a votação seja feita por parte vetada.

§ 3º. O Plenário apreciará o veto, votando-se pela sua manutenção ou pela sua rejeição.

Art. 187. Rejeitado o veto, a Lei seguirá para promulgação do Prefeito.

Parágrafo único. Se decorridas 48 (quarenta e oito) horas, o Prefeito não promulgar a Lei, desloca-se a competência para o Presidente da Câmara, que deverá promulgá-la em igual prazo; e se este não o fizer, a competência passa para o Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI

Da Contagem dos Prazos

Art. 188. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

CAPÍTULO VII

Dos Processos Especiais

SEÇÃO I

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Art. 189. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, prevista no artigo 31, III, da Lei Orgânica.

Art. 190. O projeto de Emenda à Lei Orgânica será apregoado, publicado em avulsos e incluído na Pauta durante 02 (duas) sessões ordinárias para discussão, recebimento de emendas e substitutivos.

Parágrafo único. O substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá estar subscrito por, no mínimo, (1/3) um terço dos membros da Câmara.

Art. 191. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes afins com a matéria, para emitir parecer.

§ 1º. O projeto com pareceres e proposições acessórias, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 02 (duas) sessões ordinárias.

§ 2º. Durante as sessões de discussão referidas no § 1º., caberão emendas de liderança, nos termos do art. 154, § 4º deste Regimento.

§ 3º. Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será incluído na sessão seguinte, para votação em primeiro turno.

§ 4º. Havendo emendas, o projeto será encaminhado às Comissões que prolataram parecer, que, em reunião conjunta, terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para parecer.

§ 5º. Apreciado o parecer conjunto, o projeto será incluído na sessão seguinte para votação em primeiro turno.

§ 6º. A votação, em segundo turno, dar-se-á com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos de votação.

Art. 192. Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, nos 02 (dois) turnos de votação, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Art. 193. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica dentro de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 194. Na apreciação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual, serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e demais Vereadores da Câmara;

II - os projetos, durante 02 (duas) sessões ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Pauta;

III - em cada uma das sessões previstas no item anterior, poderão falar até 06 (seis) Vereadores, durante 10 (dez) minutos cada um;

IV - o Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento designará, após ouvida a Comissão, o Relator;

V - os projetos somente poderão sofrer emendas no período de Pauta e na Comissão, obedecido o disposto no artigo 114, da Lei Orgânica;

VI - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VIII - impreterivelmente até o dia 20 de novembro, o projeto do orçamento será incluído na Ordem do Dia;

IX - o Autor da emenda destacada, o Autor do destaque e o Relator da matéria poderão encaminhá-la à votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada;

X - o projeto do orçamento será votado até o último dia útil do mês de novembro e encaminhado ao Executivo até o dia 15 de dezembro.

Parágrafo único. Após a aprovação de parecer na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, não serão admitidas emendas aos projetos orçamentários.

SEÇÃO III

Do Julgamento das Contas

Art. 195. As contas da Câmara compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, que deverão ser distribuídos às Lideranças Partidárias, até o dia 28 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço-geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O balanço anual, assinado pela Mesa, será publicado no órgão oficial de imprensa e afixado no saguão da Câmara para conhecimento geral.

§ 2º. Os balancetes, assinados pelo Presidente, serão afixados, mensalmente, no saguão da Câmara para conhecimento geral.

Art. 196. As prestações de contas do Poder Executivo, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão apreciadas pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que elaborará o projeto de decreto legislativo a ser votado até 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio.

Parágrafo único. Fica assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo de julgamento das contas.

Art. 197. O Decreto Legislativo de que trata o artigo anterior será enviado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 198. Apenas por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV

Da Reforma do Regimento

Art. 199. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de reforma do Regimento permanecerá em Pauta durante 03 (três) sessões ordinárias.

Art. 200. Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes afins com a matéria para emitir parecer, salvo que tenha sido designada Comissão Especial para analisar o projeto.

§ 1º. O projeto com pareceres e proposições acessórias, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em 02 (duas) sessões consecutivas.

§ 2º Somente caberão emendas até a primeira Sessão de discussão e votação.

§ 3º. Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será incluído na sessão seguinte para votação.

§ 4º. Havendo emendas, o projeto será encaminhado às Comissões que prolataram parecer, que, em reunião conjunta, terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para parecer.

§ 5º. Apreciado o parecer conjunto, o projeto será incluído na Sessão seguinte para votação.

SEÇÃO V

Da Deliberação dos Projetos de Consolidação

Art. 201. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria, num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Parágrafo único. Até ser editada lei municipal sobre a matéria, nos projetos de consolidação, poderão ser feitas as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 202. Os projetos de consolidação poderão ser apresentados:

- I - pelo Prefeito;
- II - pela Mesa da Câmara Municipal;
- III - pelas Comissões da Câmara Municipal;
- IV - pelo Vereador.

Art. 203. O projeto de consolidação terá tramitação simplificada, conforme segue, aplicando-se, na omissão de regramento específico, as disposições deste Regimento relativas ao procedimento legislativo ordinário.

§ 1º. Cumprido o período da Pauta, o projeto será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

§ 2º. O projeto será arquivado na hipótese da Comissão de Constituição e Justiça aprovar parecer pela rejeição da matéria, em caso contrário, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

§ 3º. As emendas ao projeto de consolidação deverão respeitar as mesmas normas da elaboração dos projetos.

SEÇÃO VI

Dos Títulos Honoríficos

Art. 204. Os títulos honoríficos do Município, aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, serão os seguintes:

- I - Cidadão Honorário de Colombo;
- II - Cidadão Benemérito de Colombo.

Art. 205. O projeto de concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

§ 1º. Os projetos de outorga de títulos de Cidadão Honorário de Colombo e de Cidadão Benemérito de Colombo, deverão contar com o apoio de Lideranças que, em conjunto, representem, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sendo os subscritores considerados fiadores das qualidades do homenageado e da relevância de seus serviços prestados.

§ 2º. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.

Art. 206. Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar uma única vez como autor de projeto de concessão de uma das espécies de título honorífico.

§ 1º. Uma vez que o Vereador tenha apresentado o projeto referido no *caput*, não poderá subscrever, como co-autor, projeto de outro Vereador.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vereador titular ou ao suplente que o substitua, não cumulativamente.

SEÇÃO VII

Do Comparecimento do Prefeito

Art. 207. O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 208. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º. Durante a exposição do Prefeito, não são permitidos apartes.

§ 2º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

SEÇÃO VIII

Da Convocação de Autoridades Municipais

Art. 209. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de Fundação, de empresa pública ou sociedade de economia mista, poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º. A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º. O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de 03 (três) dias úteis a exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 210. Para as autoridades referidas no artigo anterior, o tempo de pronunciamento será de 30 (trinta) minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.

§ 1º. Após a exposição, serão concedidos 10 (dez) minutos para o requerente, 05 (cinco) minutos para cada Vereador, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.

§ 2º. Será facultado à autoridade um período de mais 30 (trinta) minutos para esclarecimentos finais.

Art. 211. O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não-subordinado à Secretaria, poderá comparecer à Câmara Municipal a convite ou espontaneamente para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo.

TÍTULO V
Da Participação Popular
CAPÍTULO I
Da Iniciativa Popular

Art. 212. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 213. A iniciativa popular será tomada por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos do art. 31, III, da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO II
Da Tribuna Livre

Art. 214. Fica assegurado a todo cidadão o uso da palavra na Tribuna Livre, nas sessões plenárias.

Parágrafo único. A Tribuna Livre terá a duração de 10 (dez) minutos, sem direito a apartes.

Art. 215. Para fazer uso da Tribuna Livre, os interessados deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando:

- I - dados que identifiquem o interessado ou a entidade que representa;
- II - assunto a ser tratado.

Parágrafo único. No caso de desviar-se do assunto relacionado, o orador terá a sua palavra cassada.

Art. 216. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre os interessados.

Parágrafo único. A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 217. Será garantido tempo de 05 (cinco) minutos para manifestação de cada Vereador, a propósito do tema abordado na Tribuna Livre, podendo o Vereador manifestar-se através do microfone instalado em sua mesa ou do destinado a apartes.

TÍTULO

Da Segurança Interna da Câmara

Art. 218. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à mesa, sob direção do presidente, podendo ser feita por servidores do quadro próprio da Câmara, pela Guarda Municipal ou por prestadora de serviço.

Art. 219. Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, devendo guardar silêncio e não perturbar o andamento dos trabalhos.

Art. 220. É proibido o porte de arma na Sala do Plenário.

TÍTULO

Das Disposições Finais

~~**Art. 221.** Os Vereadores deverão comparecer às Sessões, trajando paletó e gravata e as Vereadoras, traje passeio¹.~~

Art. 221. Os Vereadores deverão comparecer às Sessões dignamente trajados, obrigatoriamente com camisa e gravata e as Vereadoras com traje passeio. *(Redação dada pela Resolução nº 80/07)*

Art. 222. Faz parte integrante deste Regimento, com o seu Anexo, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 72/2005.

Colombo, 13 de dezembro de 2005.

ONÉIAS RIBEIRO DE SOUZA
Presidente

¹ Traje Passeio. Para homens, um blazer com calça social, camisas em cores muito claras ou com listras finas e xadrez bem miúdo, gravatas mais divertidas. Para as mulheres, pantalonas, vestidos ou tailleur, sapatos de salto de médio para alto, bolsas médias e um visual mais bem cuidado.

